

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARGANIL****Aviso n.º 9343/2008**

Ricardo João Barata Pereira Alves, Presidente da Câmara Municipal, faz público que, em cumprimento do disposto no nº3 do artigo 95.º do Decreto-Lei nº100/99, de 31/03 e posteriores alterações, foi afixada, para os devidos efeitos, nos diversos serviços desta Autarquia, a lista de antiguidade do quadro de pessoal, em regime de direito público, do Município de Arganil, elaborada nos termos do artigo 93.º do mesmo diploma legal.

17 de Março de 2008. — O Presidente da Câmara, *Ricardo Pereira Alves*.

2611100866

**CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA****Aviso n.º 9344/2008**

Francisco da Cruz dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Beja, faz saber publicamente que, em reunião ordinária de 20 de Fevereiro de 2008, o órgão executivo deliberou aprovar o projecto de Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Licenças e Outras Receitas do Município de Beja e respectiva Tabela que o integra, de modo que durante o prazo de 30 dias após a data da sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série, seja submetido à apreciação pública para recolha de sugestões, em conformidade com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Mais se informa que os interessados podem consultar o presente projecto de Regulamento Municipal no Edifício dos Paços do Concelho, sito na Praça da República, em Beja, e sobre ele formularem, por escrito, as sugestões que entendam, podendo estas ser enviadas por carta registada com aviso de recepção para esta morada, ou entregues pessoalmente na Secção de Expediente e Arquivo desta Autarquia, ou ainda, por internet para o e-mail [daf@cm-beja.pt](mailto:daf@cm-beja.pt).

Para constar e produzir os devidos efeitos se publica o presente aviso, que será afixado nos lugares de estilo.

A presente proposta deverá ser sujeita a aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

4 de Março de 2008. — O Presidente da Câmara, *Francisco da Cruz dos Santos*.

**Projecto de regulamento de liquidação e cobrança de taxas e licenças e outras receitas do município de Beja e respectiva tabela que o integra**

**Nota justificativa**

1 — A presente nota justificativa pretende fundamentar o projecto de regulamento em apreço, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo. Com efeito, tal necessidade de regulamentação decorre dos artigos 8.º e 17.º da lei nº 53-E/06, de 29 de Dezembro, conformando o actual normativo às exigências do Regime Geral das Taxas.

2 — Lembra que nos termos do artigo 3.º do citado diploma, as taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

3 — Para tal há regras de contenção dos valores das taxas, designadas por equivalência jurídica, isto é, o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, no entanto, este valor, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

4 — Na estrutura das taxas observaram-se, como decorre da lei, as incidências, objectiva e subjectiva;

5 — No primeiro caso, as taxas municipais incidiram sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do município, designadamente:

a) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;

b) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;

c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;

d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;

e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;

f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;

g) Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

h) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

6 — Nalguns casos, as taxas municipais incidiram, como decorre da lei, sobre a realização de actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

7 — No segundo caso, no contexto da incidência subjectiva, estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, como, aliás, decorre da lei.

8 — Este projecto de regulamento teve a preocupação de conter os seguintes requisitos:

a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;

b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;

c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, baseando-se, designadamente, nos custos directos e indirectos, nos encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;

d) As isenções e sua fundamentação;

e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;

f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

9 — No entanto, este projecto de regulamento, antes de ser submetido ao órgão deliberativo, Assembleia Municipal, para decisão definitiva deve, nos termos do artigo 118.º do CPA, ser submetido a apreciação pública, para recolha de sugestões, o qual será, para o efeito, publicado na 2.ª série do *Diário da República* ou no jornal oficial da entidade em causa.

10 — Parece-me que, mesmo antes do cumprimento do disposto no número anterior, e como medida cautelar, este projecto deverá ser apreciado pela Comissão de Regulamentos da Assembleia Municipal, estrutura esta funcionalmente mais leve, e, portanto, só depois deveria ser publicado para apreciação pública, para evitar uma eventual dupla publicação do projecto, dado que o órgão que tem competência para aprovar este normativo regulamentar pode, à partida suscitar questões que poderiam ser desde logo resolvidas através da competente comissão de regulamentos.

11 — Os interessados devem dirigir por escrito as suas sugestões ao órgão com competência regulamentar, dentro do prazo de 30 dias contados da data da publicação do projecto do regulamento.

12 — No preâmbulo do regulamento far-se-á menção, oportunamente, de que o respectivo projecto foi objecto de apreciação pública.

13 — Saliento que este projecto foi divulgado, internamente, por correio electrónico, pelos vários serviços municipais de modo a pronunciarem-se, sobretudo, relativamente às suas próprias áreas de intervenção, no entanto, foram raros os contributos, mas de todo modo, honrosos e frutíferos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e a lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, é aprovado o presente Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais.

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Lei habilitante**

O Regulamento de liquidação, cobrança e pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais, é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea j) do

n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e a lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

#### Artigo 2.º

##### Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais.

2 — O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e o pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

3 — Faz parte integrante do presente regulamento a Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais, constituindo o Anexo I.

#### Artigo 3.º

##### Noção de taxa

Para efeitos do presente regulamento, taxas são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

#### Artigo 4.º

##### Actualização

1 — As taxas a cobrar pelo município de Beja pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais consta da Tabela de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais.

2 — Os valores das taxas e outras receitas municipais previstos na Tabela poderão ser actualizados através do orçamento anual do Município, de acordo com a taxa de inflação.

3 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a meia dezena ou para a dezena de centimos superior imediata por forma que o último dígito passe a ser 5 ou zero.

4 — Independentemente da actualização ordinária anteriormente referida, a Câmara Municipal proporá, sempre que o considere justificável, à Assembleia Municipal, a alteração dos valores das taxas constantes da Tabela, devendo conter a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

## CAPÍTULO II

### Liquidação

#### Artigo 5.º

##### Liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Os valores assim obtidos serão arredondados, por excesso, nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

3 — Ao contribuinte assiste o direito de audição prévia, nos termos do artigo 60.º da Lei Geral Tributária.

#### Artigo 6.º

##### Prescrição

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

#### Artigo 7.º

##### Notificação

1 — A liquidação será notificada ao interessado nas formas legalmente admitidas.

2 — Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, a autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário, de acordo com o presente Regulamento.

#### Artigo 8.º

##### Procedimento na liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do acto ou facto sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela de Taxas;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação e fará parte integrante do respectivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

#### Artigo 9.º

##### Revisão do acto de liquidação

1 — Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador respectivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 — O devedor será notificado, por carta registada com aviso de recepção, para satisfazer a diferença.

4 — Da notificação deve constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

5 — Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei Geral Tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 €.

#### Artigo 10.º

##### Revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1 — O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

## CAPÍTULO III

### Isenções e Reduções

#### Artigo 11.º

##### Isenções e Reduções

1 — Estão isentos de taxas:

- a) As entidades a quem a lei confira tal isenção;
- b) As situações especialmente previstas na Tabela de Taxas;
- c) Todas as situações que os vários regulamentos prevejam.

2 — As operações urbanísticas poderão ser isentas de taxas ou beneficiar de uma redução de taxas até 50 %, por deliberação fundamentada da Câmara Municipal nos seguintes casos:

- a) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, e entidades a estas legalmente equiparadas, os partidos políticos, os sindicatos, as associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, as comissões de melhoramentos e as cooperativas, suas uniões, federações ou confederações desde que legalmente constituídas, relativamente às pretensões que visem a prossecução dos respectivos fins estatutários;

b) As pessoas singulares ou colectivas, quando estejam em causa situações de calamidade ou o desenvolvimento económico ou social do município, ou seja reconhecido o interesse público ou social da construção pretendida;

c) As pessoas singulares ou colectivas pela cedência gratuita ao município da totalidade ou de parte dos imóveis de que sejam proprietários e estes mostrem necessários à prossecução das atribuições municipais, relativamente à operação urbanística a efectuar na parte sobrança daqueles prédios ou noutros imóveis que lhes pertençam.

d) Em caso de comprovada insuficiência económica dos sujeitos passivos das taxas demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário.

e) Os requerentes de edificações destinadas a explorações agrícolas ou actividades agro-pecuárias;

f) Os requerentes de construções, reconstruções e ou ampliações nas áreas urbanas ou urbanizáveis, sempre que as mesmas respeitam, quer na sua estrutura arquitectónica, quer nos materiais a utilizar, as características construtivas tradicionais da região.

g) As obras de conservação em imóveis classificados de interesse municipal, desde que exigidas pela Câmara Municipal.

3 — Para além das situações previstas nos números anteriores, poderá ainda a Câmara Municipal deliberar a isenção ou a redução até 50% da taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas nos seguintes casos:

a) As operações urbanísticas abrangidas por contrato para realização ou reforço de infra-estruturas, previsto no nº 3 do artigo 25º do DL 555/99 de 16 de Dezembro;

b) Os loteamentos industriais de participação municipal.

c) Indústrias e armazéns que venham a ser reconhecidos como de especial interesse social e económico;

d) Unidades hoteleiras e outras de interesse turístico assim reconhecidas.

e) Os loteamentos destinados a indústrias ou armazéns, que venham a ser reconhecidos como de especial interesse social e económico.

4 — As isenções e reduções referidas nos números que antecedem não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

## CAPÍTULO IV

### Pagamento

#### Artigo 12.º

##### Pagamento

1 — Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — Salvo regime especial, as taxas e outras receitas previstas na Tabela, devem ser pagas na Tesouraria Municipal.

3 — Em casos devidamente autorizados, as taxas e outras receitas previstas na Tabela poderão ser pagas noutros serviços ou em equipamentos de pagamento automático, no próprio dia da liquidação.

4 — O Município não poderá negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização dos bens do domínio público e privado autárquico em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

5 — As taxas municipais podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público

#### Artigo 13.º

##### Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de

mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

6 — A autorização do pagamento fraccionado das taxas constantes da Tabela poderá estar condicionada à prestação de caução, a apreciar caso a caso.

#### Artigo 14.º

##### Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

#### Artigo 15.º

##### Regra geral

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.

2 — Nas situações em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é de 5 dias, a contar da notificação para pagamento.

3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

#### Artigo 16.º

##### Prescrição

1 — As dívidas por taxas às autarquias locais prescrevem no prazo máximo de oito anos em que o facto tributário ocorreu

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

#### Artigo 17.º

##### Licenças renováveis

1 — O pagamento das licenças renováveis deverá fazer-se nos seguintes prazos:

a) As anuais, nos meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano.

b) As mensais, nos primeiros 8 dias de cada mês.

2 — Poderão ser estabelecidos prazos de pagamento diferentes para as autorizações da ocupação precária de bens de domínio público ou privado a fixar no respectivo contrato ou documento que as titule.

## CAPÍTULO V

### Ocupação do domínio público

#### Artigo 18.º

##### Ocupação do domínio público municipal

1 — Para efeitos de liquidação das taxas de ocupação do domínio público ou privado municipal, o respectivo particular deve comunicar à Câmara Municipal, com antecedência de 30 dias, o início e a conclusão dos trabalhos de instalação de infra-estruturas em cada troço ou parcela de troço.

2 — O prazo estabelecido no número anterior pode ser alterado por acordo estabelecido entre o sujeito passivo e a Câmara Municipal.

3 — Para os efeitos consignados no número um, o particular deve especificar o tipo de infra-estruturas a instalar, bem como o volume, a área e a extensão, sem prejuízo da faculdade de solicitação de elementos adicionais por parte da Câmara Municipal.

4 — No caso de infra-estruturas instaladas no subsolo, a liquidação e cobrança das taxas será efectuada da seguinte forma:

- a) No ano da instalação das infra-estruturas, não haverá lugar ao pagamento de taxas;
- b) No segundo ano será liquidada e cobrada a taxa estabelecida na Tabela respectiva.

5 — Sempre que uma entidade utilize uma infra-estrutura ou rede de infra-estruturas já instaladas no domínio público municipal, tal não constituirá um facto tributário autónomo, para efeitos do presente artigo.

6 — A infra-estrutura ou infra-estruturas utilizada nos termos do número anterior será contudo sujeita a tributação pela utilização em causa se não o for pela utilização que motivou a sua instalação.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a entidade que utilize uma infra-estrutura ou rede de infra-estruturas já instaladas mantém as obrigações resultantes dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

#### Artigo 19.º

##### Instalações existentes

No prazo máximo de 180 dias a partir da data da entrada em vigor do presente regulamento, os particulares que sejam titulares de infra-estruturas instaladas no domínio público municipal devem declarar à Câmara Municipal, sem prejuízo da faculdade desta solicitar outros elementos:

- a) O tipo de infra-estruturas, volume, área e extensão;
- b) Planta de localização;
- c) Quando justificado, plano geral da rede de infra-estruturas.

## CAPÍTULO VI

### Não pagamento

#### Artigo 20.º

##### Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o utente obstar à extinção, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

#### Artigo 21.º

##### Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 17.º, pode implicar ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

## CAPÍTULO VII

### Emissão, renovação e cessação das licenças

#### Artigo 22.º

##### Emissão da licença

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respectiva, na qual deverá constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objecto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

2 — O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respectivo calendário.

#### Artigo 23.º

##### Precariedade das licenças

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

#### Artigo 24.º

##### Renovação de licenças

1 — As licenças renováveis constantes do artigo 17.º consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houve lugar.

2 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

#### Artigo 25.º

##### Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão do Município, nos termos do artigo 23.º;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

## CAPÍTULO VIII

### Contra-ordenações

#### Artigo 26.º

##### Contra-ordenações

As infracções às normas reguladoras das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal constituem contra-ordenações, aplicando-se o regime geral das contra-ordenações, as normas do Regime Geral das Infracções Tributárias e o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

## CAPÍTULO IX

### Garantias fiscais

#### Artigo 27.º

##### Garantias

1 — Os sujeitos passivos das taxas para as autarquias locais podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.

2 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do município ou da junta de freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende de prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

## CAPÍTULO X

### Disposições finais

#### Artigo 28.º

##### Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respectivo custo, nos termos do fixado na Tabela.

## Artigo 29.º

**Integração de lacunas**

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e na falta delas, os princípios gerais de Direito Fiscal.

## Artigo 30.º

**Norma revogatória**

São revogadas todas as disposições contrárias às do presente Regulamento.

## Artigo 31.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento e Tabela anexa entram em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

**Tabela de taxas e licenças 2008 — 1.ª tabela**

(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro)

## ANEXO I

Capítulo	Secção	Subsecção	Artigo	Número	Descrição	Valor	Observações
I	I		1.º		<b>Serviços diversos e comuns</b>		
					<b>Taxas</b>		
					<b>Prestação de serviços e concessão de documentos</b>		
				1	Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público, cada edital	25,75	
				2	Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela excepto os de nomeação ou exoneração cada	5,25	
				3	Atestados e documentos análogos e suas confirmações cada	3,20	
				4	Autos ou termos de qualquer espécie	5,25	
				5	Averbamentos não específicos	5,25	
				6	Cancelamento do registo de velocípede, por motivo de transferência para outros concelhos	7,75	
				7	Certidões ou fotocópias autenticadas:		
				7.1	Não excedendo uma lauda ou face — cada	3,20	
				7.2	Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	0,70	
				7.3	Certidões narrativas, por cada folha ou fracção	4,10	
				7.4	Fotocópias não autenticadas, por folha ou fracção:		
				7.4.1	Formato A4	0,65	
				7.4.2	Formato A3	1,15	
				8	Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a concursos para empreitadas de fornecimentos, ou outras — por folha ou fracção	0,95	
				9	Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — cada documento	2,15	
				10	Registo de documentos avulso	2,15	
				11	Registo de minas e de nascentes de águas minero medicinais	25,50	
				12	Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidos cada rubrica	0,40	
				13	Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade cada livro	2,15	
				14	Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada	2,15	
				15	Termos de responsabilidade da competência dos órgãos municipais	3,20	
				16	Regulamentos e outros em suporte de papel	1,00	
				17	Mapa de horário de funcionamento dos estabelecimentos, por cada um	15,00	
			2.º		<b>Serviço de Estrangeiros e Fronteiras</b>		
				1	Pela emissão de certificado de registo de cidadãos estrangeiros da União Europeia	7,00	
				2	Pela emissão de novo certificado de registo, a que se refere a alínea anterior, em virtude do extravio, roubo ou deterioração do anterior	7,50	

Capítulo	Secção	Subsecção	Artigo	Número	Descrição	Valor	Observações
				3	Serão ainda devidos encargos de cobrança a deduzir às taxas anteriores, no montante devido ao SEF, a favor do Município		
			3.º		<b>Biblioteca José Saramago e outros serviços municipais</b>		
				1	Impressão de documentos a partir dos computadores (preço por página):		
				1.1	A cores A4	0,80	
				1.2	A preto e branco A4	0,15	
				1.	Diploma do Diário da República A4	0,55	
				1.4	Venda de suportes para armazenamento de informação (preço unitário)	1,05	
				1.5	CD-R (capacidade 700 MB)	1,05	
				1.6	Disquete	0,55	
			4.º		<b>Isenções</b>		
					São isentos de taxas os atestados e certidões que, nos termos da lei, gozem da isenção de pagamento do imposto de selo.		
					<b>Armas e ratoeiras de fogo furões e exercícios da caça</b>		
			5.º		<b>Taxas e licenças</b>		
					Detenção, porte e transação de armas de fogo e montagem de ratoeiras (montantes fixados em legislação especial).		
			6.º		<b>Exercício de caça</b>		
					Os montantes são fixados em legislação especial, acrescidos de uma taxa de compensação para despesas de secretaria — cada		
					<b>Obras</b>		
					<b>Loteamento e obras urbanização</b>		
			7.º		Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e ou obras de urbanização		
				1	Emissão do alvará de licença ou aditamento	119,00	
				1.1.	Acresce ao montante referido no número anterior:		
				1.1.1	Por lote não habitacional ou fogo	29,75	
				1.1.2	Por ano ou fracção do prazo de execução das obras de urbanização	85,65	
				1.2.	Por lote não habitacional ou por fogo resultante do aumento autorizado	29,75	
					<b>Obras de construção</b>		
			8.º		<b>Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção</b>		
				1	Construção nova, ampliação, reconstrução ou modificação, por m <sup>2</sup> da área bruta de construção	0,95	
				2	Prazo de execução por cada mês ou fracção	7,20	
				3	Nos casos em que não seja possível definir uma área de construção, a licença será calculada unicamente com base no prazo de execução.		
				4	Bombas fixas de carborante líquido para venda directa ao público por ilha de abastecimento fixa:		
				4.1	Perímetro urbano da cidade de Beja	3 427,40	
				4.2	Restante área do concelho	928,15	
					<b>Casos especiais</b>		
			9.º		<b>Demolições</b>		
				1	Demolição de edifícios e outras construções quando não integradas procedimento de licenças ou autorização:		
				1.1	Prazo de execução	29,75	
				1.2	Por cada mês	7,20	

Capítulo	Secção	Subsecção	Artigo	Número	Descrição	Valor	Observações
	IV				<b>Utilização das edificações</b>		
			10.º		<b>Licenças de utilização e de alteração de uso</b>		
				1	Emissão de licenças de utilização e suas alterações por:		
				1.1	Fogo	20,90	
				1.2	Outros fins por unidade	53,60	
				2	Acresce ao montante referido no número anterior por cada m <sup>2</sup> de área bruta de construção ou fracção	0,35	
			11.º		<b>Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica</b>		
				1	Emissão de licenças de utilização e suas alterações para cada estabelecimento:		
				1.1	bebidas	107,10	
				1.2	restauração	208,20	
				1.3	restauração e bebidas	297,40	
				1.4	restauração e bebidas com dança	535,25	
				2	Emissão de licenças de utilização e suas alterações por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços	148,65	
				3	Emissão de licenças de utilização e suas alterações por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico:		
				3.1	pensões e casas de hóspedes	220,00	
				3.2	outros	208,20	
				4	Acresce ao montante referido nos números anteriores por cada 40 m <sup>2</sup> da área bruta de construção ou fracção	0,35	
	V				<b>Situações especiais</b>		
			12.º		<b>Emissão de alvará de licenças parciais</b>		
				1	Emissão de licença parcial em caso de construção de estrutura correspondente a 30% do valor da taxa devida referente ao alvará de licença global, implicará que o valor pago seja deduzido aquando do pagamento da licença definitiva global.		
				2	A emissão de licença parcial em caso de execução de fundações e contenção periférica correspondente a 10% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença global, implicará que o valor pago seja deduzido aquando do pagamento da licença definitiva global.		
			13.º		<b>Prorrogações</b>		
					Prorrogação do prazo para a execução da obra de urbanização em fase de acabamento, por ano, mês ou fracção	7,20	
			14.º		<b>Licença especial relativa a obras inacabadas</b>		
					Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas por ano, mês ou fracção	7,20	
	VI				<b>Disposições especiais</b>		
			15.º		<b>Informação prévia</b>		
				1	Pedido de informação prévia relativo à possibilidade de realização de operações de loteamento	29,80	
				2	Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção	10,75	
			16.º		<b>Comunicação prévia</b>		
					Por cada comunicação prévia no âmbito das obras particulares que implique arquivamento de peças desenhadas ou outros documentos instrutórios da comunicação, é devida a taxa de	25,00	
			17.º		<b>Ocupação do domínio público municipal</b>		
				1	Andaimes, tapumes, reguardos ou qualquer outra ocupação, por mês e por m <sup>2</sup> da superfície de espaço público ocupação de cada ano civil	1,25	

Capítulo	Secção	Subsecção	Artigo	Número	Descrição	Valor	Observações
				2	O disposto no número anterior é aplicável à ocupação do domínio privado municipal		
				3	Interrupção de trânsito nos termos do artigo 18º do Regulamento de Trânsito para a Cidade de Beja	15,00	
			18.º		<b>Vistorias</b>		
				1	Vistorias a realizar para efeitos de emissão de licenças de utilização relativa à ocupação destinados a habitação, comércio, serviços, armazéns ou indústrias	17,90	
				1.1	Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior	3,00	
				2	Vistoria para efeitos de emissão de licenças de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento	35,75	
				3	Vistoria para efeitos de emissão de licenças de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros	59,55	
				3.1	Por cada estabelecimento comercial, restauração e bebidas, serviços e por quarto em acumulação com o montante previsto no número anterior	3,00	
				4	Vistorias para construção de propriedade horizontal — Por fracção	26,20	
				5	Outras vistorias não previstas nos números anteriores	16,10	
				6	As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas correspondentes		
				7	Não se realizando a vistoria por motivo imputável ao requerente, será devido o pagamento de nova taxa		
			19.º		<b>Inspecção de equipamento mecânico (Decreto-Lei n.º 320/2002, 28/12)</b>		
				1	Pela inspecção de ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes e montacargas	140,60	
				2	Pela reinspecção dos equipamentos referidos no número anterior	119,00	
			20.º		<b>Operações de destaque</b>	0,00	
				1	Por pedido ou reapreciação	10,75	
				2	Pela emissão da certidão de aprovação	9,55	
			21.º		<b>Inscrição de técnicos</b>		
					Por inscrição, para assinar projectos de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção de obras	96,35	
			22.º		<b>Recepção de obras de urbanização</b>		
				1	Por auto de recepção provisória de obras de urbanização	59,55	
				2	Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização	59,55	
				2.1.	Por lote em acumulação com o montante referido no número anterior	3,00	
			23.º		<b>Diligências administrativas</b>		
				1	Averbamento em procedimento de licenciamento ou autorização, por cada averbamento	10,75	
				2	Emissão de certidões, por cada lauda de 25 linhas	7,20	
				3	Cópia simples de peças desenhadas por formato A4	2,15	
				4	Cópia simples de peças desenhadas por formato A3	3,20	
				5	Cópia simples de peças desenhadas por folha noutro formato	8,55	
				6	Fornecimento de plantas topográficas em qualquer escala, por cada m <sup>2</sup> ou fracção	2,15	
				7	Plantas topográficas de localização ou outras, em qualquer escala em suporte informático, por ha ou fracção	17,90	
				8	Autenticação de documentos, por cada documento	2,20	
				9	Pelo depósito de um exemplar da ficha técnica da habitação de cada prédio ou fracção na câmara municipal é devida a taxa de	16,65	
				10	Fornecimento de documentos em ficheiros informáticos, através de "CD", por cada um	5,60	



Capítulo	Secção	Subsecção	Artigo	Número	Descrição	Valor	Observações				
IV	VII			11	Para efeitos de inscrição de prédios rústicos e urbanos na Repartição de Finanças e Conservatória do Registo Predial, no âmbito Reforma do Património, ex vi Decreto-Lei n.º 287/03, de 12/11, pelo fornecimento de plantas já existentes, discriminando as áreas de construção, áreas cobertas e descobertas de edifícios ou fracções e elaboração de áreas de construção, áreas cobertas e descobertas de edifícios ou fracções, serão devidas as seguintes taxas:						
				11.1	Por cada hora de afectação de meios humanos e materiais	22,15					
				11.2	O mínimo a cobrar será sempre de	22,15					
				12	Carta europeia de condução em informática	45,05					
									<b>Taxas</b>		
							24.º		<b>Vistoria Sanitária a veículos de transporte e distribuição de produtos alimentares perecíveis de origem animal</b>		
							1	Vistoria ( Trabalho Veterinário Municipal )	3,90		
							2	Emissão de auto de vistoria	1,65		
							25.º		<b>Vistorias a habitações por mudança de inquilinos</b>		
							1	Por cada vistoria, incluindo deslocação, remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara:			
							1.1	Até 4 divisões	15,60		
							1.2	Por cada divisão além de 4	2,20		
							26.º		<b>Canil-gatil</b>		
							1	Hospedagem de cães e gatos, por dia e por animal	3,65		
							2	Abate de cães e gatos, por animal	8,95		
									<b>Cemitério</b>		
									<b>Taxas</b>		
							27.º		<b>Inumações em sepulturas perpétuas ou temporárias e em jazigos particulares</b>		
							1	Pelas situações abaixo discriminadas são devidas as seguintes taxas:			
							1.1	Inumação em sepultura, perpétua ou temporária, 2.00 m × 0.80 m	54,45		
							1.2	Inumação em sepultura, perpétua ou temporária, 1.00 m × 0.55 m, 50% da taxa do n.º anterior			
							1.3	Inumação em jazigos particulares	56,95		
							2	Serão gratuitas as inumações de indigentes, sendo também isentas de taxas as inumações e exumações em talhões privativos (Combatentes da Grande Guerra e Bombeiros Voluntários de Beja)			
							3	Serão também isentas as inumações de cinzas resultantes de cremações			
							28.º		<b>Inumações em jazigos municipais e sua ocupação</b>		
							1	Por cada período de um ano ou fracção:			
							1.1	Em compartimentos dos 1º e 2º pisos	56,95		
							1.2	Idem de outros pisos	44,35		
							2	Com carácter de perpetuidade:			
							2.1	Em compartimentos dos 1º e 2º pisos	1 500,00		
			2.2	Idem de outros pisos	1 250,00						
			2.3	Aos jazigos pequenos (até 1M) aplica-se 50% da taxa da alínea a) ou b)							
			29.º		<b>Exumações</b>						
			1	Por cada ossada, incluindo limpeza trasladação dentro do cemitério	51,95						
			2	A taxa do número anterior não se aplica desde que as ossadas voltem a ser inumadas no mesmo coval.							
			30.º		<b>Ocupação de ossários municipais</b>						
			1	Por cada ossada por período de um ano ou fracção	20,00						
			1.1	O pagamento referido no número anterior poderá ser efectuado por períodos superiores a um ano.							
			3	Com carácter de perpetuidade	150,00						

Capítulo	Secção	Subsecção	Artigo	Número	Descrição	Valor	Observações
				3.1	O pagamento das taxas de depósito perpétuo de osadas, poderá efectuar-se em quatro prestações trimestrais iguais e seguidas, sem qualquer aumento		
				3.2	A falta de pagamento de qualquer das prestações implica a conversão do depósito em temporário, pelo período correspondente à importância já paga		
			31.º		<b>Depósito transitório de caixões</b>		
					Por dia ou fracção (exceptuando o primeiro)	9,55	
			32.º		<b>Concessão de terrenos</b>		
				1	Para sepulturas perpétuas, por unidade:		
				1.1	2m × 0,80m — Cemitério A	750,00	
				1.2	1m × 0,55m Cemitério A 50 % do valor do n.º anterior		
				1.3	2m × 0,80m c/ pavimento em betão — Cemitério B	900,00	
				1.4	Por módulos em betão — Cemitério C	1 300,00	
				1.5	Para efeitos do ponto n.º 1.1 entende-se por cemitério A, também designado por cemitério velho, o espaço ocupado com as seguintes referências: C.V. 1º T. Dtº, 2º T.Dtº, 3º T.Dtº, 4º T.Esqº, 5º T.Esqº, 6º T.Esqº; C.N. 1º T.Dtº, 2º T.Dtº, 3º T.Dtº, 4º T.Dtº, 5º T.Dtº.		
				1.6	Para efeitos do ponto n.º 1.3 entende-se por cemitério B, o espaço ocupado com as seguintes referências: C.B. T. nº1, nº2, nº3, nº4, nº5, nº6, nº7, nº8, nº9.		
				1.7	Para efeitos do ponto n.º 1.4 entende-se por cemitério C, o espaço ocupado por módulos em betão.		
				2	Para jazigos:		
				2.1	Os primeiros 5 m²	3 000,00	
				2.2	Cada m² a mais ou fracção	1 500,00	
				3	Os direitos de concessionários de terrenos ou jazigos não poderão ser transmitidos por acto entre vivos sem autorização municipal e sem o pagamento de 50 % das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepulturas.		
				4	A taxa prevista no ponto n.º 2.2 a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes será a que corresponder ao escalão de metragem desses terrenos no conjunto das áreas da ocupação ampliação a fazer.		
			33.º		<b>Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário</b>		
				1	Classes sucessórias nos termos das alíneas a) e e) artigo 2133º do código civil:		
				1.1	Para jazigos	25,35	
				1.2	Para sepulturas perpétuas	25,35	
				2	Nas transmissões para terceiros não incluídos no ponto 1:		
				2.1	Para jazigos	208,75	
				2.2	Para sepulturas perpétuas	158,15	
			34.º		<b>Serviços diversos</b>		
				1	Construção de bordadura modelo 1 em argamassa de cimento	85,45	
				2	Trasladação	25,35	
				3	A taxa do número anterior só é devida quando se tratar de transferência de caixões ou urnas, não sendo acumulável com as taxas de exumação, salvo quando esta se efectuar em sepultura.		
					<b>Licenças</b>		
			35.º		<b>Concessão de licenças diversas</b>		
				1	Colocação de cruz, de lápide com epitáfio e fotografia em sepulturas temporárias ou perpétuas; gravação de epitáfio em tampa de jazigos e ossários, colocação de floreira em sepulturas revestidas e colocação de lanterna.	7,65	
				2	Assentamento de cantaria em sepultura temporária ou perpétua	25,35	

Capítulo	Secção	Subsecção	Artigo	Número	Descrição	Valor	Observações			
V			36.º	1	A Câmara pode exigir das Agências Funerárias, depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio, durante determinado período.					
				2	Só serão exigidos projectos com os requisitos gerais das obras, quando se trate de construção nova ou de grandes modificações em jazigos.					
				3	Às obras em jazigos e sepulturas aplicam-se as taxas e normas fixadas no capítulo “Obras”.					
			37.º	<b>Casa Mortuária Municipal</b>			1	Pela utilização da Casa Mortuária, nos termos do artigo 10º do respectivo regulamento de funcionamento, pelo período de 24 horas e por defunto é devida a taxa de	100,00	
				2	Pelo tempo de utilização que exceder o período referido no número anterior, por cada 12 horas ou fracção, é devida uma taxa adicional de	50,00				
				3	Quando, por várias razões, da responsabilidade do requerente, a utilização das instalações ficar exclusivamente afectada a um único acto fúnebre, é devida a taxa de	300,00				
				4	Quando houver justo receio do requerente não cumprir as normas constantes do Regulamento Municipal da Casa Mortuária da Cidade de Beja, designadamente no que se refere a danos causados e a conspurcação das instalações da Casa Mortuária, fica obrigado a prestar uma caução prévia de 500, que reverterá para o Município de Beja, no caso de incumprimento das referidas normas, sem prejuízo de responder pelos restantes danos que excederem o valor da referida caução.					
			38.º	<b>Aproveitamento de bens destinados a utilização do público</b>						
				<b>Parque de estacionamento de viaturas (Parquímetros)</b>						
				1	Pela utilização dos parquímetros infra identificados são devidas as seguintes taxas:					
				1.1	Zonas de maior rotatividade 1ª hora	0,60				
					2ª hora	0,70				
				1.2	Zona de rotatividade média (por hora)	0,60				
				1.3	Zonas de baixa rotatividade (por hora)	0,50				
				2	Parque de Estacionamento Subterrâneo da Avenida Miguel Fernandes, em Beja					
				2.1	Taxa horária das 09h às 19h					
				2.1.1	1ª Meia hora	0,00				
				2.1.2	2ª Meia hora e até à 4ª hora — períodos de 15 minutos	0,25				
				2.1.3	A partir da 5ª hora — períodos de 15 minutos	0,30				
				2.2	Taxa horária das 19h às 09h					
				2.2.1	1ª hora (períodos de 15 minutos)	0,20				
				2.2.2	2ª hora e seguintes (períodos de 15 minutos)	0,25				
				2.2.3	A partir da 2ª hora até às 9:00 horas — períodos de 15 minutos	0,30				
				2.3	Taxas de estacionamento periódico sem reserva de espaço					
				2.3.1	Mensal 24 horas	55,65				
				2.3.2	Nocturna	44,15				
				2.3.3	Pelos residentes nas condições do artigo 27 do Regulamento do estacionamento subterrâneo (zonas 1,2,6, e 7) é devida a taxa, por mês	31,00				
			2.3.4	Pelos comerciantes e unidades turísticas nas condições do artigo 28 do Regulamento do Estacionamento Subterrâneo da Avenida Miguel Fernandes (Zona 1,2,6, e 7) são devidas as seguintes taxas:						
			2.3.4.1	Valor Base	31,00					
			2.3.4.2	Acrescido, no mínimo de 50 módulos de estacionamento, válidos por uma hora	13,25					
			2.3.5	Pelos utentes cujo local de trabalho de situe nas zonas 1, 2, 6, e 7 nas condições do artigo 29º do Regulamento do Parque de Estacionamento Subterrâneo da Avenida Miguel Fernandes	36,10					

Capítulo	Secção	Subsecção	Artigo	Número	Descrição	Valor	Observações
				2.3.6	Pelos alunos, docentes e funcionários da Universidade Moderna entre as 17.00 e as 24.00 horas, de segunda a sexta-feira, nas condições do artigo 30º do Regulamento do Parque de Estacionamento Subterrâneo da Avenida Miguel Fernandes	20,00	
				2.3.7	Pelas Instituições cujo local de trabalho se situe nas zonas 1, 2, 6 e 7 nas condições do artigo 31º do Regulamento do Parque de Estacionamento Subterrâneo da Avenida Miguel Fernandes	44,25	
				3	Preço dos cartões de acesso no contrato de assinatura:		
				3.1	Primeira via do cartão	5,45	
				3.2	Segunda via do cartão por extravio ou por danificação	16,25	
			39.º		<b>Entradas em museus e locais vedados destinados ao conforto, comodidade ou recreio do público</b>		
				1	Museu Militar do Baixo Alentejo		
				1.1	Entrada por pessoa	1,00	
				1.2	Militares de qualquer graduação, crianças até 12 anos acompanhadas de adultos, estudantes e professores devidamente identificados	0,00	
				2	Torre de Menagem do Castelo de Beja		
				2.1	Entrada por pessoa	1,45	
				2.2	Jovens até 18 anos e estudantes	0,80	
				2.3	Reformados e escolas	0,00	
				2.4	Aos domingos e feriados	0,00	
				3	Parque de Campismo		
				3.1	Taxas de utilização por dia, por pessoa:		
				3.1.1	mais de 6 anos e menos de 12	0,90	
				3.1.2	mais de 12 anos	2,40	
				3.2	Taxas de utilização de tenda, cozinha, avançado e toldo, por dia e por cada unidade:		
				3.2.1	até 12 m <sup>2</sup>	1,75	
				3.2.2	mais de 12 m <sup>2</sup>	2,85	
				3.3	Taxas de utilização de caravanas, reboque e auto-tendas, por dia e por cada unidade:		
				3.3.1	até 4m	2,45	
				3.3.2	mais de 4m	3,50	
				3.4	Taxas de utilização de auto-caravanas, por dia e por unidade:		
				3.4.1	até 5 m	2,80	
				3.4.2	mais de 5 m	4,00	
				3.5	Taxas de utilização de veículos, por dia e por unidade:		
				3.5.1	automóvel	1,75	
				3.5.2	moto ou ciclomotor	1,10	
				3.5.3	autocarro	4,20	
				3.6	Taxas de consumo de energia eléctrica por dia	1,80	
				4	Excepções na aplicação de taxas		
				4.1	De 1 de Outubro a 30 de Abril, os utentes campistas beneficiarão da redução de 50% das taxas praticadas no parque de campismo.		
				4.2	Os utentes do parque de campismo, titulares das respectivas situações jurídicas, abaixo indicadas, beneficiarão da redução, não cumulativa, de taxas de 1 de Maio a 30 de Setembro, aplicando-se os seguintes descontos:		
				4.2.1	com carta de campista nacional 25%		
				4.2.2	com carta de campista internacional 10%		
				4.2.3	reformados 25%		
				4.2.4	estudantes 10%		
				4.2.5	cartão jovem 20%		
				4.3	De 1 de Outubro a 30 de Abril, os utentes campistas beneficiarão de desconto de taxas, em alternativa, nos termos e nas condições seguintes:		
				4.3.1	estadia de 7 a 14 noites 10%		
				4.3.2	estadia de 15 a 29 noites 20%		
				4.3.3	estadia igual ou superior a 30 noites 25%		
				4.4	O disposto nos números anteriores não se aplica à taxa devida pelo consumo de energia eléctrica.		
				4.5	Os utentes campistas beneficiarão de uma redução de 50% nas taxas de utilização da piscina descoberta municipal.		
				5	Instalações Desportivas		
				5.1	Piscina descoberta		
				5.1.1	Entrada individual com banho		
				5.1.1.1	Maiores de 64 anos	1,45	

Capítulo	Secção	Subsecção	Artigo	Número	Descrição	Valor	Observações
				5.1.1.2	Dos 18 aos 64 anos	1,80	
				5.1.1.3	Dos 10 aos 17 anos	1,45	
				5.1.1.4	Menores de 10 anos (acompanhados de um adulto com entrada paga)	0,00	
				5.1.2	Assinatura mensal		
				5.1.2.1	Maiores de 64 anos	20,65	
				5.1.2.2	Dos 18 aos 64 anos	29,55	
				5.1.2.3	Dos 10 aos 17 anos	20,65	
				5.2	Piscina Coberta		
				5.2.1	Utilização individual (hora) sem cartão de utente		
				5.2.1.1	Maiores de 64 anos	1,30	
				5.2.1.2	Dos 18 aos 64 anos	1,60	
				5.2.1.3	Dos 10 aos 17 anos	1,30	
				5.2.1.4	Menores de 10 anos (acompanhados de um adulto com entrada paga)	0,00	
				5.2.2	Utilização individual (hora) com cartão de utente (cinco horas de carregamento inicial)		
				5.2.2.1	Maiores de 64 anos	1,00	
				5.2.2.2	Dos 18 aos 64 anos	1,30	
				5.2.2.3	Dos 10 aos 17 anos	1,00	
				5.2.2.4	Menores de 10 anos (acompanhados de um adulto com entrada paga)	0,00	
				5.2.2.5	Aquisição de cartão de utente	3,15	
				5.2.3	Utilização colectiva (hora/pista/espço)		
				5.2.3.1	Estabelecimentos de ensino público	0,00	
				5.2.3.2	Estabelecimentos de ensino particular, cooperativo	6,25	
				5.2.3.3	Associações com escolas de natação	6,25	
				5.2.3.4	Outras entidades	12,50	
				5.3	Pavilhão Desportivo		
				5.3.1	Treinos, formação, ensino ou prática informal (hora)		
				5.3.1.1	Diurno	12,30	
				5.3.1.2	Nocturno	18,45	
				5.3.2	Competições sem entradas pagas (hora)		
				5.3.2.1	Diurno	18,45	
				5.3.2.2	Nocturno	24,00	
				5.3.3	Competições com entradas pagas (hora)		
				5.3.3.1	Diurno	46,15	
				5.3.3.2	Nocturno	60,00	
				5.4	Polidesportivo		
				5.4.1	Treinos, formação, ensino ou prática informal (hora)		
				5.4.1.1	Diurno	7,20	
				5.4.1.2	Nocturno	10,80	
				5.4.2	Competições sem entradas pagas (hora)		
				5.4.2.1	Diurno	10,80	
				5.4.2.2	Nocturno	16,15	
				5.4.3	Competições com entradas pagas (hora)		
				5.4.3.1	Diurno	26,95	
				5.4.3.2	Nocturno	40,40	
				5.5	Sala de Desporto		
				5.5.1	Treinos, formação, ensino ou prática informal (hora)		
				5.5.1.1	Diurno	7,20	
				5.5.1.2	Nocturno	10,80	
				5.5.2	Competições sem entradas pagas (hora)		
				5.5.2.1	Diurno	10,80	
				5.5.2.2	Nocturno	16,15	
				5.5.3	Competições com entradas pagas (hora)		
				5.5.3.1	Diurno	26,95	
				5.5.3.2	Nocturno	40,40	
				5.6	Campo de Futebol		
				5.6.1	Campo de Futebol Relvado		
				5.6.1.1	Treinos, formação, ensino ou prática informal (hora)		
				5.6.1.1.1	Diurno	33,85	
				5.6.1.1.2	Nocturno	50,75	
				5.6.1.2	Competições sem entradas pagas (hora)		
				5.6.1.2.1	Diurno	50,75	
				5.6.1.2.2	Nocturno	76,15	
				5.6.1.3	Competições com entradas pagas (hora)		
				5.6.1.3.1	Diurno	126,85	
				5.6.1.3.2	Nocturno	190,30	
				5.6.2	Campo de Futebol Relvado Sintético		
				5.6.2.1	Treinos, formação, ensino ou prática informal (hora)		
				5.6.2.1.1	Diurno	27,10	
				5.6.2.1.2	Nocturno	40,60	
				5.6.2.2	Competições sem entradas pagas (hora)		
				5.6.2.2.1	Diurno	40,60	
				5.6.2.2.2	Nocturno	60,90	
				5.6.2.3	Competições com entradas pagas (hora)		

Capítulo	Secção	Subsecção	Artigo	Número	Descrição	Valor	Observações				
VI				5.6.2.3.1	Diurno	101,50					
				5.6.2.3.2	Nocturno	152,25					
				5.6.3	Campo de Futebol Relvado Sintético (Futebol de 7)						
				5.6.3.1	Treinos, formação, ensino ou prática informal (hora)						
				5.6.3.1.1	Diurno	17,25					
				5.6.3.1.2	Nocturno	25,85					
				5.6.3.2	Competições sem entradas pagas (hora)						
				5.6.3.2.1	Diurno	25,85					
				5.6.3.2.2	Nocturno	38,75					
				5.6.3.3	Competições com entradas pagas (hora)						
				5.6.3.3.1	Diurno	64,60					
				5.6.3.3.2	Nocturno	96,90					
				5.6.4	Campo de Futebol Pelado						
				5.6.4.1	Treinos, formação, ensino ou prática informal (hora)						
				5.6.4.1.1	Diurno	18,45					
				5.6.4.1.2	Nocturno	27,70					
				5.6.4.2	Competições sem entradas pagas (hora)						
				5.6.4.2.1	Diurno	27,70					
				5.6.4.2.2	Nocturno	41,55					
				5.6.4.3	Competições com entradas pagas (hora)						
				5.6.4.3.1	Diurno	69,20					
				5.6.4.3.2	Nocturno	103,80					
				5.7	Pista de Atletismo						
				5.7.1	Treinos, formação, ensino ou prática informal (hora)						
				5.7.1.1	Utilização Individual	0,75					
				5.7.1.2	Diurno	5,05					
				5.7.1.3	Nocturno	7,55					
				5.7.2	Competições sem entradas pagas (hora)						
				5.7.2.1	Diurno	7,55					
				5.7.2.2	Nocturno	11,35					
				5.7.3	Competições com entradas pagas (hora)						
				5.7.3.1	Diurno	18,90					
				5.7.3.2	Nocturno	28,25					
				6	Casa da Cultura (Salão)						
				6.1	Entidades educativas, culturais e desportivas						
				6.1.1	com aquecimento	26,85					
				6.1.2	sem aquecimento	13,45					
				6.2	Outros						
				6.2.1	1/2 dia						
				6.2.2	com aquecimento	265,65					
				6.2.3	sem aquecimento	221,35					
				6.2.4	1 dia						
				6.2.5	com aquecimento	531,25					
				6.2.6	sem aquecimento 1/2 dia	441,45					
				7	Balneário Público						
				7.1	Banho	0,55					
									<b>Ocupação do domínio público ou privado municipais — Licenças</b>		
							40.º		<b>Ocupação do espaço aéreo</b>		
								1	Com cabos condutores e similares, por metro linear ou fracção por ano	1,10	
								2	Guindastes e semelhantes, por cada um e por mês	5,25	
								3	Alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios, por m <sup>2</sup> e por ano	4,20	
								4	Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo de projecção sobre a via pública, por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção	8,05	
								5	Toldos e similares, por metro linear ou fracção e por ano ou fracção		
								5.1	Até 1 metro de avanço	5,20	
								5.2	De mais de 1 metro de avanço	10,35	
								6	Sanefa de toldo ou de alpendre, por ano ou fracção	5,20	
							41.º		<b>Ocupação do espaço térreo</b>		
								1	Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para exercício de comércio ou indústria, por metro quadrado ou fracção, por dia	0,50	
								2	Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a instalações abastecedoras de carburantes líquidos e gasosos, por metro cúbico ou fracção e por ano ou fracção	25,50	

Capítulo	Secção	Subsecção	Artigo	Número	Descrição	Valor	Observações			
VII			42.º	3	Pavilhões, quiosques e similares por metro quadrado ou cúbico ou fracção, por ano ou fracção	10,35				
				<b>Ocupações diversas</b>						
				1	Para colocação de anúncios, por mês ou fracção	3,20				
			43.º	2	Vedações ou dispositivos destinados a anúncios ou reclamos, por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	2,15				
				3	Mesas e cadeiras (fora do Centro Histórico da Cidade), por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	2,15				
				4	Com estantes, caixas, cabazes, barracas, bancadas, balcões e outras estruturas, por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	2,15				
				<b>Conflitos na ocupação</b>						
				1	No caso de conflito na ocupação entre vários interessados no mesmo espaço será aberta licitação entre eles para definição da adjudicação sendo a base de licitação a taxa prevista para o tipo de ocupação respectiva.					
				2	Em caso de nova arrematação, terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior concessionário, quando a ocupação seja contínua.					
			44.º	<b>Instalações abastecedoras de carburantes líquidos e gasosos</b>						
				<b>Bombas e carburantes líquidos com abastecimento localizado na via pública</b>						
				45.º	1	Por ilha de abastecimento fixa por ano ou fracção	237,95			
					2	Por ilha de abastecimento móvel por ano ou fracção	119,00			
46.º	Distribuição domiciliária de gás por depósito									
	Por metro quadrado ou fracção da área ocupada pelo depósito e instalações complementares na via pública, por ano ou fracção			1,25						
<b>Distribuição de gás por garrafa</b>										
47.º	1	Por metro quadrado ou fracção de área ocupada pelo depósito e instalações complementares na via pública, por ano ou fracção	11,90							
	<b>Norma interpretativa</b>									
VIII	I			Nas taxas deste capítulo consideram-se incluídas todas as construções e equipamento necessário ao perfeito funcionamento das instalações.						
				<b>Condução e trânsito de veículos</b>						
				<b>Licenças</b>						
				<b>Licenças de condução</b>						
				48.º	1	Ciclomotores ou motociclos até 50cm3	20,65			
					2	Tractores e veículos agrícolas	20,65			
					3	Segunda via	15,60			
				<b>Elementos de matrículas e de identificação</b>						
				49.º	<b>Matrícula incluindo o custo do livrete</b>					
					Por unidade são devidas as seguintes taxas:					
1.1	De Ciclomotores e Motociclos até 50cm3	15,60								
1.2	De veículos de tracção animal	4,20								
1.3	Segundas vias dos livretes	15,60								
50.º	<b>Chapas de identificação</b>									
	Por unidade são devidas as seguintes taxas:									
	1.1	De ciclomotores e Motociclos	15,80							
1.2	De veículos de tracção animal	3,20								

Capítulo	Secção	Subsecção	Artigo	Número	Descrição	Valor	Observações
IX			51.º		<b>Publicidade</b>		
					<b>Licenças</b>		
				1	Anúncios, letreiros, tabuletas e placas de identificação de actividade económica, por metro quadrado ou fracção do dístico publicitário, incluindo a mensagem inscrita, por ano ou fracção	8,45	
				2	Vitrinas, expositores e congéneres, em lugar que confina com a via pública, por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção	3,20	
				3	Pendões, bandeirolas e afins, por unidade, por ano ou fracção	4,05	
				4	A instalação e licenças de toldos, incluindo a mensagem publicitária, por metro linear de frente ou fracção e por ano ou fracção	6,30	
				5	Reclamos ou dizeres no passeio da via pública, por metro quadrado ou fracção do dístico publicitário, por ano ou fracção	6,55	
				6	Números, letras, emblemas e outros afins, pintados ou gravados em prédios ou em veículos, por palavra e por ano ou fracção	0,50	
				7	Globos, cubos, prismas e similares, por unidade e por ano ou fracção	4,05	
				8	Placas de proibição de afixação de anúncios, por unidade e por ano ou fracção	12,00	
				9	Distribuição de panfletos, por dia ou fracção e por distribuidor	5,00	
X	I		52.º		<b>Mercados, feiras, estabelecimentos municipais, equipamentos municipais</b>		
					<b>Ocupação e utilização</b>		
					<b>Concessões</b>		
				1	Estabelecimentos comerciais municipais:		
				1,1	Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção:		
				1.1.1	Talhos	9,80	
				1.1.2	Cafês e cervejarias	9,80	
				1.1.3	Mercearias, padarias e lojas	4,95	
				1.1.4	Depósito de leite	3,70	
				2	Lugares de terrado		
2.1	Utilização de bancas e mesas do Município:						
2.1.1	Pavilhão de peixe — taxa diária por banca, sem reserva	2,15					
2.1.2	Pavilhão de peixe — taxa mensal por banca	47,30					
2.1.3	Pavilhão de hortaliças, frutas e outros — Taxa diária por banca (sem reserva)	0,90					
2.1.4	Pavilhão de hortaliças, frutas e outros — Taxa mensal por banca	19,80					
2.2	Não utilizando materiais do Município — Taxa diária por cada m <sup>2</sup> ou fracção	0,50					
2.3	Mercados quinzenais e feiras, por m <sup>2</sup> ou fracção, são devidas as seguintes taxas:						
2.3.1	Carros-bar, por cada m <sup>2</sup> ou fracção e por dia ou fracção	1,80					
2.3.2	Pistas de automóveis e semelhantes para adultos, por m <sup>2</sup> ou fracção e por dia ou fracção	1,80					
2.3.3	Pistas de automóveis e semelhantes infantis, por m <sup>2</sup> ou fracção e por dia ou fracção	1,00					
2.3.4	Barracas de cerveja, esplanadas e restaurantes, por m <sup>2</sup> ou fracção e por dia ou fracção	1,00					
2.3.5	Barracas e carros de vestuário diverso, calçado e têxteis em geral, por metro linear de frente ou fracção e por dia ou fracção	1,00					
2.3.6	Carrocéis, aviões, cadeiras e rodas por m <sup>2</sup> ou fracção e por dia ou fracção	1,00					
2.3.7	Futebol de mesa (matraquilhos) por metro de frente	0,55					
2.3.8	Barracas ou carros de farturas, filhós, artigos de doçaria, confeitaria e semelhantes por metros de frente	1,00					
2.3.9	Barracas de quinquilharias, ourivesarias, cobses, vergas, vidros, cutelarias, fotógrafos, plásticos, artigos de praia, candeeiros, móveis, faianças regionais porcelanas, alumínio, flores, louça de barro, ferragens, cassetes, espelhos por metros de frente	1,00					



Capítulo	Secção	Subsecção	Artigo	Número	Descrição	Valor	Observações			
XI				2.3.10	Circo, esferas, poço da morte e outro espectáculos de feira por cada m <sup>2</sup>	0,20				
				2.3.11	Stands de exposição por m <sup>2</sup>	0,55				
				2.3.12	Artesanato do próprio	0,00				
				2.3.13	Pelo exercício de mais de uma actividade no mesmo pavilhão será liquidada a taxa mais elevada.					
				2.3.14	Excepções ao regime anterior:					
				2.3.14.1	Na feira anual, as taxas indicadas no ponto 2.3 serão multiplicadas pelo factor 3 para se obter o total a pagar.					
				2.3.14.2	Em épocas festivas ou congéneres, em que há ocupação da via pública com estas actividades, as taxas indicadas no ponto 2.3 serão multiplicadas pelo número de dias de fins-de-semana ocupados ou fracção.					
				2.3.14.3	Se, nas situações do número anterior, a ocupação não coincidir com os dias de fim-de-semana, as taxas a cobrar serão as correspondentes a um dia nos termos do ponto n.º 2.3.					
				2.3.14.4	Por lugar nos mercados quinzenais da EXPOBEJA é devida a taxa mensal de	50,00				
				53.º	<b>Venda por grosso no mercado abastecedor</b>					
					1	Taxa anual de reserva e ocupação do lote:				
					1.1	Produtos agrícolas	332,55			
					1.2	Outros produtos	442,20			
					2	Taxa diária de ocupação do lote, sem reserva:				
					2.1	Produtos agrícolas	6,90			
					2.2	Outros produtos	26,85			
				54.º	<b>Conflitos na ocupação</b>					
					1	Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação, poderá a Câmara promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, arrematação em hasta pública do direito à ocupação, com o mínimo de cada lanço de 0,57 para locais de terrado e de 5,36 para outros locais. A cobrança produto da arrematação será efectuado no acto da praça.				
					2	O direito à ocupação de mercados e feiras é por natureza precário.				
				55.º	<b>Cartão vendedor ambulante, feirante e grossista</b>					
					1	Pela emissão e renovação é devida a taxa de	20,65			
					2	Pela transferência de titularidade da autorização para o exercício da actividade de feirantes e do direito de ocupação do lugar de terrado são devidas as seguintes taxas:				
					2.1	para familiares	10,60			
					2.2	para colaboradores permanentes	21,10			
					2.3	Emissão de duplicado de cartão de feirante	31,60			
				56.º	<b>Guarda de volumes</b>					
					1	Arrecadação de volumes:				
					1.1	Por dia	0,60			
					1.2	Por semana	2,15			
					1.3	Por mês	7,20			
					2	Manutenção e guarda de volumes ou taras deixadas nos lugares de terrado desde a hora do fecho do do mercado até à sua abertura por volume e por dia	0,35			
				57.º	<b>Utilização de equipamentos municipais</b>					
					1	Utilização de balanças do Município cada pesagem	0,35			
	2	Utilização do frigorífico — por cada 10 quilogramas ou fracção em cada período de 24 horas ou fracção	0,30							
58.º	<b>Venda de produtos municipais</b>									
		Venda de gelo, por cada 5 quilogramas	0,55							
	<b>Verificação periódica e extraordinária de pesos, medidas e aparelhos de medição</b>									
59.º	<b>Aferição de aparelhos de medida</b>									
	O montante das taxas é fixado periodicamente pelo Ministério competente.									

Capítulo	Secção	Subsecção	Artigo	Número	Descrição	Valor	Observações
XII					<b>Guarda de bens</b>		
			60.º		<b>Parque de Materiais e outros locais municipais</b>		
				1	Guarda do mobiliário, utensílios, e outros equipamentos em local reservado do município por cada metro quadrado ocupado e por dia ou fracção	1,10	
				2	A taxa é dispensada em casos de reconhecida indigência ou pobreza.		
XIII					<b>Jardins e zonas verdes</b>		
			61.º		<b>Plantas e substratos</b>		
				1	Árvores em vasos de 50 litros	52,00	
				2	Árvores em vasos de 26,50 litros	28,50	
				3	Árvores em vasos de 17,50 litros	22,50	
				4	Árvores em vasos de 13 litros	14,50	
				5	Palmeiras em vasos de 26,50 litros	24,50	
				6	Palmeiras em vasos de 17,50 litros	18,50	
				7	Arbustos em vasos de 13 litros	9,50	
				8	Plantas em vasos de 7,50 litros	7,50	
				9	Plantas em vasos de 5 litros	5,20	
				10	Plantas em vasos de 2 litros ou 2,50 litros	2,50	
				11	Ligustro de raiz nua (unidade/pé)	0,30	
				12	Substrato (balde 10 litros)	1,20	
			62.º		<b>Locação de bens</b>		
					Aluguer de carrinha infantil puxada por um equídeo por cada período de 10 minutos ou fracção	0,50	
					<b>Actividades culturais</b>		
			63.º		<b>Espectáculos Bejarte</b>		
				1	Os espectáculos integrados no programa Bejarte assumem duas variantes: Bejarte e Bejarte especial.		
				2	Por cada entrada no espectáculo Bejarte	3,65	
				3	Por cada entrada no espectáculo Bejarte especial	6,30	
				4	Os espectáculos referidos no número um, quando o respectivo consumidor beneficiar de convite, está isento do pagamento da taxa respectiva.		
				5	Beneficiarão de redução de 50%, nas taxas fixadas no presente artigo, os estudantes, jovens até 25 anos, reformados, maiores de 65 anos e funcionários das autarquias do concelho de Beja.		
			64.º		<b>Programação regular</b>		
					Actividades culturais do pelouro da juventude	1,65	
			65.º		<b>Arquivo Fotográfico</b>		
				1	Por cada fotocópia de imagens digitalizadas em formato A4 é devida a taxa de	0,40	
				2	Pelas impressões a preto e branco a partir de imagens digitalizadas em papel fotográfico são devidas as seguintes taxas:		
				2.1	Formato 24×30 cm	4,55	
				2.2	Formato 18×24 cm	4,55	
				2.3	Formato 13×18 cm	3,05	
				2.4	Formato 10×15 cm	3,05	
				3	Os titulares de cartão jovem, estudantes e professores, bem como pessoas com idade superior a 65 anos e reformados beneficiam de desconto de 50%, mediante comprovação oficial, relativamente às taxas identificadas nos números anteriores.		
			66.º		<b>Cedência de viaturas</b>		
				1	Transporte de Passageiros:		
				1.1	De 9 lugares / Km	0,45	
				1.2	De 27 lugares / Km	0,50	
				1.3	De 51 lugares / Km	0,65	
				2	Viaturas de transporte de materiais :		
				2.1	Ligeiros e pesados até 3500 Kg / Km	0,50	

Capítulo	Secção	Subsecção	Artigo	Número	Descrição	Valor	Observações
XV				2.2	Pesados de 3500 Kg a 5000Kg, valor por hora sem operador	25,80	
				2.3	de 10 000 Kg a 13 000 Kg	44,95	
				3	Máquinas pesadas, valor a cobrar por hora sem operador:		
				3.1	Rectro escavadora	28,50	
				3.2	Empilhador	20,25	
				3.3	Giratória de rastos	68,25	
				3.4	Dumper	14,75	
				3.5	Compressor	16,65	
				3.6	Cilindro grande	23,25	
				3.7	Betoneira	10,25	
				3.8	Cilindro pequeno	12,80	
				3.9	Tractor	21,05	
				3.10	Varredora aspiradora	49,75	
			3.11	Bob-Cat	20,50		
			3.12	Pá carregadora	50,30		
			3.13	Moto-niveladora	60,80		
					<b>Taxas de licenciamentos de actividades diversas cujas competências foram transferidas dos governos civis para os municípios, nos termos do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.</b>		
			67.º		<b>Taxas Diversas — Transferência do Governo Civil</b>		
				1	Guarda nocturno: por cada licença anual	18,30	
				2	Venda ambulante de lotarias: por cada licença anual	0,70	
				3	Arrumador de automóveis	0,00	
				4	Realização de acampamentos ocasionais — por dia	0,00	
				5	Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:		
				5.1	Licença de exploração, por cada máquina	98,20	
				5.2	Registo de máquinas	98,15	
				5.3	Averbamento por transferência de propriedade, por cada máquina	49,60	
				6	Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:		
				6.1	Provas desportivas — licenciamento	17,65	
				6.2	Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — licenciamento	13,35	
				6.3	Fogueiras populares (Santos Populares) — licenciamento	4,40	
				7	Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — licenciamento	0,95	
				8	Realização de fogueiras e queimadas — licenciamento	0,95	
				9	Realização de leilões em lugares públicos:		
				9.1	Sem fins lucrativos — licenciamento	4,20	
				9.2	Com fins lucrativos	30,65	
XVI					<b>Táxis</b>		
			68.º		<b>Transporte em ligeiros de aluguer</b>		
				1	Pela concessão de licença de veiculo, a afectar aos transportes em taxis, e para o preenchimento do lugar no respectivo contingente é devida a taxa de	276,85	
				2	No caso de renovação ou substituição da licença será devida a taxa de	27,70	
XVII					<b>Ambiente — Serviços urbanos</b>		
			69.º		<b>Processos referentes ao ruído</b>		
				1	A Licença especial do ruído a emitir pela Câmara Municipal nos termos do artigo 9º do DL 292/ 2000, é devida a taxa é de	23,05	
				2	Pela medição técnica do ruído diurno, o requerente pagará previamente a taxa de	166,05	
				3	Pela medição técnica do ruído nocturno, o requerente pagará previamente a taxa de	332,20	

Capítulo	Secção	Subsecção	Artigo	Número	Descrição	Valor	Observações				
XVIII			70.º		<b>Viaturas abandonadas na via pública</b>						
				1	Quando reclamadas pelos respectivos proprietários são devidas as seguintes taxas:						
				1.1	Pela remoção de viatura abandonada (este montante tem como referência o praticado pela PSP)	50,00					
				1.2	Pelo armazenamento da viatura em parque da Câmara por dia	9,25					
						1.3	Pela abertura de processo	23,00			
							<b>Outras ocupações do domínio público</b>				
			XIX			71.º		<b>Ocupação do espaço público correspondente ao solo e subsolo</b>			
							1	Com tubos, condutas, cabos condutores e similares são devidas as seguintes taxas:			
							1.1	Até 200 mm, por metro linear ou fracção e por ano	1,10		
							1.2	Superior a 200 mm, por metro linear ou fracção e por ano	1,35		
2	Em condutas contendo vários tubos o valor é contabilizado por metro linear de tubo.										
								<b>Combustíveis</b>			
XX			72.º		<b>Licenciamento e vistorias</b>						
					Para efeitos de licenciamento, vistoria e armazém de produtos de petróleo e e instalação de postos abastecimento de combustíveis são devidas as seguintes taxas:						
				1	Pela apreciação de pedidos de aprovação de projectos de construção ou de alteração	276,85					
				2	Por cada vistoria relativa ao processo de licenciamento	276,85					
				3	Por cada vistoria periódica	276,85					
				4	Por cada vistoria de verificação de condições impostas	442,90					
				5	Por cada averbamento no respectivo processo	55,40					
								<b>Ateliers permanentes municipais da Casa da cultura e outros locais</b>			
				XXI			73.º		<b>Inscrição e mensalidades</b>		
								1	Pela inscrição individual e frequência mensal dos alunos em cada atelier são devidas as seguintes taxas:		
1.1	Por cada inscrição	9,25									
1.2	Por cada mensalidade	6,55									
				<b>Resíduos sólidos urbanos</b>							
			74.º		<b>Taxa de resíduos sólidos urbanos</b>						
				1	Pelos consumidores de água da rede pública são devidas taxas cumulativas de resíduos sólidos urbanos, fixas e variáveis, sendo as primeiras decorrentes do respectivo contrato de consumo de água, e as segundas a calcular por indexação aos respectivos consumos de água por m3 ou fracção, nos termos seguintes:						
				1.1	Taxas fixas:						
				1.1.1	Pelos consumidores domésticos	0,30					
				1.1.2	Pelos estabelecimentos comerciais	0,65					
				1.1.3	Pelo Estado	0,65					
				1.1.4	Pelas Instituições Particulares de Solidariedade Social Locais	0,40					
				1.1.5	Pelas Autarquias Locais	0,40					
				1.2	Taxas variáveis						
				1.2.1	Pelos consumidores domésticos	0,20					
				1.2.2	Pelos estabelecimentos comerciais	0,50					
				1.2.3	Pelo Estado	0,50					
				1.2.4	Pelas Instituições Particulares de Solidariedade Social Locais	0,30					
				1.2.5	Pelas Autarquias Locais	0,30					

Capítulo	Secção	Subsecção	Artigo	Número	Descrição	Valor	Observações
XXII			75.º	1	<b>Impostos municipais</b> <b>Imposto Municipal Sobre Imóveis — IMI</b> Pelos proprietários de prédios urbanos, por cada prédio, são devidas as seguintes taxas a calcular sobre o respectivo valor patrimonial:		
				1.1	Avaliados no âmbito da legislação anterior ao CIMI: 0,60%;		
				1.2	Avaliados no âmbito do CIMI: 0,40%.		
			76.º	1	<b>Derrama</b> Pelos empresários são devidas as seguintes taxas de Derrama sobre o respectivo lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas (IRC):		
				1.1	Pelas empresas com um volume de negócios, no ano anterior, superior a 150 000€ é devida a taxa de 1,5%.		
				1.2	Pelas empresas com um volume de negócios, no ano anterior, igual ou inferior a 150 000€ é devida a taxa de 1%.		
			77.º	1	<b>Comunicações</b> As taxas do presente capítulo são comunicadas à Direcção-Geral dos Impostos e à Direcção de Finanças do Distrito de Beja nos seguintes termos:		
				1.1	A taxa do IMI é comunicada nos termos do artigo 112º do CIMI ao Director Geral das Contribuições e Impostos.		
				1.2	A taxa da Derrama é comunicada ao Director de Finanças do Distrito de Beja nos termos do artigo 14º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.		
XXIII					<b>Disposições finais</b> <b>Aplicação de impostos — IVA e Selo</b> Às taxas da presente tabela aplicar-se-ão o Imposto Sobre o Valor Acrescentado e/ou Imposto de Selo, sempre que tais impostos sejam devidos nos termos da Lei.		
			78.º				
			79.º		<b>Actualização automática das taxas</b> Todas as taxas constantes da presente tabela serão actualizadas automaticamente todos os anos de acordo com a taxa de inflação, à excepção das taxas previstas nos artigos 2.º, 75.º e 76.º que terão um regime próprio.		

**CÂMARA MUNICIPAL DE BENAVENTE****Aviso n.º 9345/2008****Contratação a termo resolutivo**

Para efeitos do disposto na alínea *b*) do artigo 34º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7/12, aplicado à Administração Local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17/10, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17/07 torna-se público que, por deliberação de Câmara na sua reunião de 10 de Março de 2008, foram celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo, nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9º da Lei n.º 23/2004, de 22/06, com os seguintes trabalhadores:

João Luís Piedade do Vale — pintor operário, pelo prazo de 1 ano, a iniciar no dia 2008.03.11 e termo no dia 2009.03.10, podendo ser renovado por igual período até ao limite máximo de 3 anos, com a remuneração de 473,73 €, a que corresponde o escalão 1 índice 142, acrescido de subsídio de refeição no valor de 4,11 €/dia;

Jorge Daniel Pereira Martins — electricista operário, pelo prazo de 1 ano, a iniciar no dia 2008.03.11 e termo no dia 2009.03.10, podendo ser renovado por igual período até ao limite máximo de 3 anos, com a remuneração de 473,73 €, a que corresponde o escalão 1 índice 142, acrescido de subsídio de refeição no valor de 4,11 €/dia.

Isento de fiscalização prévia do T.C., nos termos do n.º 3, alínea *g*) do artigo 114º da Lei n.º 98/97, de 26/08.

12 de Março de 2008. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

2611100851

**Aviso n.º 9346/2008****Contratação a termo resolutivo**

Para efeitos do disposto na alínea *b*) do artigo 34º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7/12, aplicado à Administração Local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17/10, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17/07 torna-se público que, por deliberação de Câmara na sua reunião de 10 de Março de 2008, foram celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo, nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9º da Lei n.º 23/2004, de 22/06, com os seguintes trabalhadores:

João Luís Piedade do Vale — pintor operário, pelo prazo de 1 ano, a iniciar no dia 2008.03.11 e termo no dia 2009.03.10, podendo ser renovado por igual período até ao limite máximo de 3 anos, com a remuneração de 473,73 €, a que corresponde o escalão 1 índice 142, acrescido de subsídio de refeição no valor de 4,11 €/dia;